



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/
.....

Sessão de 14 de março de 19⁸⁴.....

ACORDÃO Nº 101-75.120

Recurso nº - 42.496 - IRPF - Exercício de 1979.

Recorrente - BIAGIO GIUGNI

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - (SP).

IRPF - DECORRÊNCIA - Assim como toda causa produz um efeito a ela adequado, ante a íntima relação entre causa e efeito, assim também o que foi decidido no processo da pessoa jurídica, que tem reflexo nas pessoas físicas dos seus sócios, aplica-se na decisão do processo a eles referentes sobre a matéria que tem o mesmo fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BIAGIO GIUGNI:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 14 de março de 1984.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM: AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 15 MAR 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Sylvio Rodrigues, Francisco de Assis Miranda, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Braz Januário Pinto e Raul Pimentel. Ausente o Conselheiro Fernando Cícero Velloso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0830/052.517/83-01

RECURSO Nº: 42.496

ACÓRDÃO Nº: 101-75.120

RECORRENTE Nº: BIAGIO GIUGNI

R E L A T Ó R I O

Interpões recurso a este Conselho, o contribuinte acima, domiciliado à Rua Coronel Quirino, nº 1.437, Campinas, SP, irresignado com a decisão singular de fls. 24 e 25, que manteve a exigência tributária, contida no Auto de Infração de fls. 09, no seguinte teor:

"Lançamento de ofício, por decorrência de contabilização indevida, em despesas operacionais, de notas fiscais de favor (notas frias), apuradas em ação fiscal na Empresa BG - Imóveis Empreendimentos Ltda".

Sua participação no capital social era de 25%.

Exercício de 1979 - CR\$ 175.000,00.

Em sua impugnação de fls. 10 a 12, alega o seguinte:

- que entende ser improcedente o mesmo lançamento na pessoa física e na pessoa jurídica, visto que descabe o lançamento por via reflexa antes de constituído definitivamente o crédito tributário que lhe deu causa, conforme torrencial jurisprudência dos tribunais.

Acórdão nº 101-75.120

- que, sem entrar ainda no mérito, protesta contra a multa de 150%, vez que não ocorreram os pressupostos do item III do art. 728 do RIR/80, pois não houve evidente intuito de fraude;

- que fraude não se presume, mas se comprova.

Termina sua impugnação, requerendo juntada da petição impugnatória da pessoa jurídica, o que ocorreu de fls. 14 a 19.

Esta é a ementa da decisão recorrida:

"Decorrência. Tributação Reflexa. A tributação reflexa na pessoa física do sócio decorre da tributação mantida no processo matriz, contra a Pessoa Jurídica. Exigência fiscal mantida".

Em seu recurso de fls. 29 e 30, reitera as alegações da impugnação e ainda diz:

- que o lançamento por via reflexa é precipitado e indevido, pois a decisão, proferida no processo contra a pessoa jurídica e paralelo a este, não é definitiva;

- que, portanto, não pode prevalecer a decisão re-

corrida.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

O presente processo é decorrente do de número 0830/052.515/83-78, instaurado contra a empresa B.G. Imóveis e Empreendimentos Ltda., cujo recurso foi julgado por esta Câmara em sessão do dia 14 de fevereiro de 1984, quando foi negado provimento por unanimidade de votos, através do acórdão de nº 101-75.030, que traz a seguinte ementa:

"IRPJ - REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL - NOTAS FRIAS. Tendo uma empresa, para respaldo de sua escrita contábil, utilizado Notas Fiscais de serviços, sem comprovar o efetivo serviço e o real pagamento a uma outra empresa inidônea, que possui talonários sem a devida autorização e que confessou vender tais notas sem prestar os serviços, está fraudando o Fisco e, com tais Notas frias subtraía uma parcela de seu lucro tributável".

Ora, tal decisório se torna prejudgado para o processo em foco, ante a íntima relação entre causa e efeito; pois a contribuinte em foco é sócia da empresa e, se houve receita omitida, de acordo com o artigo 34, inciso IV do RIR/80, devem ser classificadas na cédula "F" tais rendimentos, "como lucro automaticamente distribuído, proporcionalmente à participação de cada sócio". Que houve receita omitida, já foi decidido por esta Câmara, como foi dito acima.

Esta é a jurisprudência deste Conselho, que está resumida na ementa do acórdão nº CSRF/01-0.382, que diz literalmente:

~~"SUPORTE FÁTICO - PROCEDIMENTOS DECORRENTES OU REFLEXOS - IRREVERSIBILIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA - A decisão, prolatada no procedimento instaurado~~